



EXCEÇÃO DILATÓRIA PARA OS CONSUMIDORES FRENTE À FORÇA MAIOR DA PANDEMIA DE COVID-19: PELA URGENTE APROVAÇÃO DO PL 3.515/2015 DE ATUALIZAÇÃO DO CDC E POR UMA MORATÓRIA AOS CONSUMIDORES

Delaying exception for consumers in view of the force majeure of the COVID-19 Pandemic: For the urgent approval of the Draft Bill N. 3515, 2015 updating the Consumer Code and for a moratorium for consumers

Revista de Direito do Consumidor | vol. 129/2020 | Maio - Jun / 2020
DTR\2020\6377

Claudia Lima Marques

Professora Titular da UFRGS. Professora Permanente do PPGD UFRGS. Doutora em Direito (Universidade de Heidelberg), LL.M. (Tübingen) e Diploma de Estudos Europeus (Sarre, Alemanha). Ex-Presidente do Brasilcon. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq "Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização". Pesquisadora 1 A do CNPq. Diretora do Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS.
cmarques.ufrgs@gmail.com

Káren Rick Danilevicz Bertoncello

Professora do IMED, Porto Alegre. Doutora e mestre em Direito pela UFRGS. Diplome d'Université USMB-UFRGS em Direito dos Contratos Europeus de Consumo. Juíza do TJRS. Vice-Presidente Social da AJURIS. Diretora do Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS. Krdb@tjrs.jus.br

Clarissa Costa de Lima

Professora da ENFAN. Doutora e mestre pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Diplome d'Université USMB-UFRGS em Direito dos Contratos Europeus de Consumo. Juíza do TJRS. Magistrada do TJRS. Diretora do Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS. Clarissalima@tjrs.jus.br

Área do Direito: Consumidor

Resumo: Este texto objetiva identificar os efeitos advindos da pandemia acometida pelo COVID-19 nas relações obrigacionais de consumo com destaque ao natural inadimplemento decorrente das limitações impostas pelo confinamento da população, doenças e da esperada redução de renda/receita, tanto aos profissionais da iniciativa privada como integrantes do setor público, estes já enfrentando parcelamento e atraso de salários há meses em vários Estados da Federação. O CDC impõe o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé e a harmonia nas relações de consumo (art. 4º, I e III. do CDC). Assim, é necessário revisitar a figura romana da exceção dilatória e a noção de boa-fé e cooperação em momentos de força maior, a fim de permitir postergar os prazos das dívidas dos consumidores, tornar sem efeito e sem sanções sua "mora", que inexiste por força maior, e utilizar alguns dos instrumentos do PL 3.515/2015 de atualização do CDC, mesmo antes de sua aprovação – que é necessidade urgente –, para evitar uma crise de superendividamento em massa dos consumidores, em especial idosos e doentes e consumidores isolados socialmente frente a doentes na família. Inspirado na lei alemã do COVID-19, o artigo traz uma proposta de projeto de lei sobre "moratória" aos consumidores.

Palavras-chave: Pandemia COVID 19 – Força maior – Exceção dilatória – Redefinição de mora – Combate ao superendividamento – Consumidores isolados e doentes

Abstract: This text aims to identify the effects of the COVID-19 pandemic in mandatory consumption relations, with emphasis on expected default resulting from the limitations imposed by the confinement of the population, diseases and the consequent reduction of income / revenue, both by private sector professionals as members of the public sector, considering that the latter have already been facing installment payments and wage arrears for several months in some states of the Brazilian Federation. The Consumer



Code requires the recognition of consumer vulnerability, good faith and harmony in consumer relations (art. 4º, I and III, of the CDC), so it is necessary to revisit the Roman figure of the delaying exception and the notion of good faith and cooperation in moments of force majeure, in order to allow postponing the terms of consumer debts, making their 'arrears', which do not exist by force majeure and make use of some of the instruments of Draft Bill 3515/2015 CDC, even before its approval – which is an urgent need – in order to avoid a crisis of massive over-indebtedness among consumers, especially the elderly and the sick and socially isolated consumers due to family individuals being sick. Inspired by the new German law on the COVID 19 we propose a Bill on the moratorium for consumers.

Keywords: Pandemic COVID 19 – Force majeure – Delaying exception – Redefinition of arrears – combating over-indebtedness – isolated and sick consumers

Sumário:

Introdução - O estado da lei: mora, força maior e o tratamento do inadimplemento por circunstâncias imprevisíveis - Boa-fé e a necessária aprovação do PL 3.515/2015 e de uma moratória para consumidores durante a Pandemia de COVID-19 - Observações finais - Referências bibliográficas

Introdução

Desde o dia 4 de março de 2020, foi decretado no país o estado de emergência nacional (Portaria 188, de 03.02.2020)¹. Em 11 de março, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma pandemia² e, no dia 20 de março, atingimos no Brasil o estágio de contaminação comunitária da pandemia causada pelo vírus COVID-19 (Portaria 454, de 20.03.2020 (LGL\2020\2878))³ o que fez com que o governo federal decretasse o estado de calamidade pública (Decreto Legislativo 6, de 2020 (LGL\2020\2715)). A Organização Mundial da Saúde declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização. Trata-se de uma situação de força maior (art. do), agravada ainda pelas medidas de “isolamento social”, com a parada do comércio, doença em massa e fragilidade dos empregos, especialmente, os informais, liberais e autônomos.

Nesse contexto, continuando o estudo anterior do Grupo de Pesquisa CNPq “Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização” da UFRGS⁴, este estudo analisa a relação da pandemia com o instituto da força maior, mora e exceção dilatória, com base nas previsões contidas no brasileiro em diálogo com as previsões sobre boa-fé do Código de Defesa do Consumidor para as hipóteses de inadimplemento do devedor, apontando a incidência dos deveres de cooperação e de lealdade contratual como forma de reconhecer a existência de um dever geral de renegociação e de atuação leal de todos, fornecedores e consumidores neste momento de crise.

Esta investigação objetiva, pois, identificar os efeitos advindos da pandemia acometida pelo COVID-19 nas relações obrigacionais de consumo com destaque ao natural inadimplemento decorrente das limitações impostas pelo confinamento da população, doenças e da esperada redução de renda/receita tanto aos profissionais da iniciativa privada como aos integrantes do setor público, estes já enfrentando parcelamento e atraso de salários há meses em vários Estados da Federação⁵.

Parece certo que a crise de saúde global terá forte impacto na economia e no mercado de trabalho. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, pode aumentar o número de desempregados no mundo em quase 25 milhões. Estima-se também que a pobreza no trabalho aumente significativamente, pois “a pressão sobre a renda resultante do declínio da atividade econômica devastará os trabalhadores próximos ou abaixo da linha de pobreza”⁶. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, é indispensável a adoção de medidas urgentes, em larga escala e coordenadas, baseadas



em três pilares: proteger as/os trabalhadoras(es) no local de trabalho; estimular a economia e o emprego; e apoiar os postos de trabalho e a renda⁷.

No Brasil, em 20 de março, tínhamos 999 casos confirmados de coronavírus e 12 mortes⁸; dois dias depois, em 22 de março, tínhamos 1.546 casos confirmados e 25 mortes⁹; logo em seguida, em 25 de março, eram 2.433 casos confirmados e 57 mortes¹⁰. Por isso, uma série de medidas foram anunciadas pelas autoridades tendo em vista a redução do contágio da doença, assim como auxílio destinado aos mais vulneráveis que tiverem renda e jornada reduzidas com recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, entre outras. Com efeito, a crise atingirá mais fortemente os grupos vulneráveis da população, a exemplo dos trabalhadores informais, idosos e pessoas de baixa renda. Aqueles que já se encontravam inadimplentes, mais de 60 milhões de brasileiros, o equivalente a 40% da população adulta – número superior à população da Itália –, enfrentarão mais um grande obstáculo para a reestruturação das suas dívidas. Neste sentido, merecem destaque alguns dos instrumentos do PL 3.515/2015 de atualização do que, mesmo antes de sua aprovação – que é necessidade urgente – para evitar uma crise de superendividamento em massa dos consumidores, já podem ser usados, pois oriundos da boa-fé.

Consideramos que, se houver uma resposta política coordenada que proporcione, além da manutenção do emprego, uma recuperação sustentável e equitativa, o impacto da crise financeira e de saúde no Brasil poderá ser menor. Com esse propósito, a interpretação do ordenamento jurídico vigente à luz da Constituição Federal em harmonia com os estudos que culminaram na proposta legislativa do PL 3.515/2015 concretizará o olhar da relação contratual já delineado por Clóvis V. do Couto e Silva¹¹, como uma totalidade, advinda do “conceito do vínculo como uma ordem de cooperação, formadora de uma unidade que não se esgota na soma dos elementos que a compõem”.

A força maior é uma exceção do direito privado como um todo e, segundo a doutrina, também nas relações de consumo¹². Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim sempre defendeu a aplicação do excludente de força maior no direito do consumidor, por ser um fato externo, superior e de consequências imprevisíveis a quebrar o nexos causal entre o fato danoso e a relação de consumo em si mesmo¹³, como são uma pandemia e o estado de calamidade pública.

Se, mesmo em direito civil e comercial, a Declaração da Liberdade Econômica ao modificar o art. do que considerou a revisão contratual uma exceção, mas a permitiu em caso de força maior, sem dúvida, esta é permitida nas relações de consumo. Apesar de a Declaração de Liberdade Econômica declarar que não se aplica ao direito do consumidor e só ao direito econômico de forma estrita¹⁴, o consumidor é um vulnerável constitucionalmente protegido, assim os princípios gerais do Código Civil de 2020 se aplicam em diálogo com o , como bem explicita o texto do art. do !

Neste sentido, gostaríamos de dividir este estudo em duas partes: uma primeira sobre o estado da arte em matéria de combate ao superendividamento dos consumidores, revisitar a noção de mora e a figura romana da “exceção dilatória”; e uma segunda sobre as funções da boa-fé e da cooperação contratual em momentos de força maior, assim como destacar alguns dos instrumentos do PL 3.515/2015 de atualização do que podem ser usados neste momento mesmo antes de sua aprovação, de forma a evitar uma crise de superendividamento em massa dos consumidores, em especial, os isolados socialmente, os idosos e os doentes. Inspirado na lei alemã do COVID-19 o artigo traz uma proposta de projeto de lei sobre “moratória” aos consumidores.

O estado da lei: mora, força maior e o tratamento do inadimplemento por circunstâncias imprevisíveis

O sentido de mora, originária do latim, “quer significar a tardança, a delonga ou o adiamento em se fazer ou se executar o que se deve ou a que se está obrigado no momento aprazado”¹⁵. E a definição é precisa ao apontar que a configuração do instituto



não depende da espécie de obrigação descumprida, mas da imputabilidade do fato ou da omissão a quem estava obrigado ao cumprimento.

Como ensina Nelson Nery Jr.:

a "mora, como instituto de direito civil, pode ser caracterizada como o injusto retardo do adimplemento de uma obrigação¹⁶. A mora é, pois, a impontualidade no cumprimento de uma obrigação previamente pactuada entre credor e devedor ou previamente existente em razão de sua natureza."

Na legislação brasileira, a mora vem disciplinada nos artigos 394 e 395 do Código Civil de 2020, in verbis:

"Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer."

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

Nesse contexto, o inadimplemento ocasionado pelos efeitos da pandemia em comento impõe a interpretação conjunta do requisito previsto no direito positivado atinente à imputabilidade do devedor (consubstanciada na expressão "der causa", do artigo 395 supra) com a causa excludente de responsabilidade da força maior, assim disposta no :

"Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

Força maior é, assim, "o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir", como a pandemia COVID-19. Note-se que as hipóteses identificadas como força maior são classificadas por Karl Larenz¹⁷ como "impedimentos transitórios de fato", não refletindo qualquer relação com sua solvência:

"Tales impedimentos transitórios ajenos a la culpa del deudor, como la enfermedad del mismo, las consecuencias de una guerra o el error jurídico excusable, nada tienen que ver con la solvencia del deudor y han de liberar también al que lo sea de una deuda genérica de la responsabilidad por mora."

Nos dias atuais, o fenômeno advindo da pandemia do Coronavírus apresenta-se como fator determinante para a modificação da economia mundial, afetando diretamente as relações obrigacionais em diversos países. No Brasil, ainda não podemos dimensionar as consequências decorrentes do confinamento das pessoas e das medidas adotadas pelo Poder Público¹⁸, mas devemos ponderar acerca da exegese das normas capaz de salvaguardar a sociedade de uma crise maior, onde cada um tem que dar sua cota de sacrifício e cooperação, com boa-fé, para o bem comum.

Admitida, portanto, a existência de "impedimento transitório de fato", Karl Larenz preceitua que "la mera existencia de una excepción excluye las consecuencias de la mora prescindiendo de si el deudor la ejercita o no", esclarecendo que esta exceção "exclui o vencimento do crédito". Nessa linha de entendimento, considerada a pandemia de COVID-19 como "impedimento transitório de fato" para a configuração da mora, por força maior, parece impositiva a verificação da qualidade de exceção dilatória desempenhada pelo inadimplemento decorrente da pandemia, porquanto assegurada a existência da obrigação para cumprimento futuro, mas sem a incidência dos encargos da mora¹⁹. Em outras palavras, a pandemia e o estado de emergência, que isolam pessoas doentes, idosos e consumidores em geral, é uma força maior que impede a mora. Como ensina Cristiano Zanetti, a mora é uma espécie de inadimplemento parcial, no modo e no tempo devido²⁰. Consideramos, porém, que a força maior impede que a mudança no



“tempo e no modo devido” seja considerada injusta ou mesmo seja definida como mora.

O Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor (art. , do), quando mais quando doente, idoso ou isolado, e impõe a boa-fé nas relações (art. , do) e contratos de consumo, que são em sua maioria de adesão (art. do). Também o brasileiro de 2002 estabelece a boa-fé como parâmetro objetivo de interpretação das obrigações contratuais: “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” O caput deve ser utilizado em diálogo com o , em especial no que se refere ao princípio da boa-fé (art. 4º, III, e art. , do , em diálogo com o art. do : “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”), em especial, para permitir a interpretação de cláusulas ou releitura da engenharia contratual conforme a boa-fé (art. do : “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.”)

A Declaração da Liberdade Econômica () incluiu dois parágrafos neste artigo, que – apesar da Declaração não se aplicar às relações de consumo²¹ –, podem servir de parâmetros a todas as interpretações das relações privadas, afirmando que entre iguais:

“Art.113. [...]

[...]

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III – corresponder à boa-fé;

IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.”

Como se observa, mesmo em relações entre iguais, o parâmetro é a boa-fé, a razoabilidade e a interpretação mais favorável ao mais fraco que não redigiu o contrato²²

.

Também no que se refere à mora, o afirma: “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.” É preciso reafirmar que a pandemia de COVID-19, com o isolamento em que muitas pessoas se encontram, especialmente os doentes e os idosos, já seria suficiente para que a mora não ocorresse, quanto mais com o agravamento da crise e a impossibilidade de deslocar para pagamento e, no caso dos idosos e analfabetos, as dificuldades de comunicação, de receber cartas, de buscar ajuda e informações, isso enquanto não tivermos o esgotamento dos serviços de saúde. Os serviços públicos devem ser os primeiros a manter o fornecimento contínuo, assim como os serviços privatizados de comunicação.

Muitos serviços de consumo ficaram imprestáveis aos consumidores e aí a norma do art. do deve ser utilizada em diálogo com o , art. , IV, e § 1º, para dar fim ao contrato, se impossível sua prestação para o consumidor, com o motivo desta força maior:

“Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão



do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.”²³

A força maior não significa o fim da obrigação de remuneração, mas somente sua dilatação, razoável até o final da crise e restabelecimento da normalidade, e deve ser considerada para todos os consumidores, no caso da pandemia COVID-19. O Código Civil de 2002, para contratos entre iguais, bem esclarece que, em matéria de serviços, os realizados devem ser remunerados: “Art. 719. Se o agente não puder continuar o trabalho por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados, cabendo esse direito aos herdeiros no caso de morte.”

A força maior é conhecida no setor de transporte, assim regulando o : “Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.” E: “Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.”

Além de força maior, a pandemia caracteriza um evento incontrolável e imprevisível. O Código de Defesa do Consumidor bem frisa que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais ou sua revisão “em razão de fatos supervenientes” (leia-se aqui a Pandemia COVID-19), “que as tornem excessivamente onerosas” para os consumidores. Este artigo dispõe:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;” [...]

Também o parágrafo único e a disposição geral de boa-fé do art. do podem ser úteis ao afirmarem:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

Como temos defendido, o diálogo das fontes é imperativo²⁴, tratando-se de relação de consumo, pois o caput do art.7º do assim dispõe:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna



ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”

Assim, consideramos que o Código Civil de 2000 pode ser utilizado em diálogo com o , para assegurar direitos e interpretar mais favoravelmente, ou pelo menos no mesmo sentido que nas relações privadas, os direitos dos consumidores nesta crise. A pendência da obrigação reclama a análise quanto ao desfecho da relação obrigacional sob o enfoque da proteção dos consumidores vulneráveis como pressuposto de concreção do direito fundamental contido no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, combinado com artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor. A esse propósito, cumpre-nos investigar a melhor interpretação da legislação pátria quando endereça a extinção da obrigação, na Seção IV, às hipóteses de Resolução por onerosidade excessiva:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”

A esse respeito, as lições do saudoso mestre Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr. já sinalizavam que:

“É pacífico que a simples mora não é causa de resolução, e isso porque a própria lei somente permite ao credor enjeitar a prestação ofertada após o vencimento e a constituição da mora, se essa prestação se mostrar inútil (art. , do).”²⁵

Logo, o advento da exceção dilatória (Pandemia do Coronavírus), afastando a mora do devedor, indica que a solução equilibrada à proteção do consumidor vulnerável seja o reconhecimento do “dever geral de renegociação nos contratos de longa duração”, pela doutrina europeia atual, sedimentado nos deveres de cooperação, da boa-fé e na antiga exceção de ruína²⁶.

Sob esse enfoque, Demogue destaca notadamente o “duplo dever do credor: dever negativo de não sobrecarregar o devedor e obrigação positiva de facilitar a tarefa e ainda cooperar com a execução”²⁷.

Veja-se que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações tem atuado como fundamento para atenuação dos efeitos devastadores da causa de exclusão social do superendividamento dos consumidores, visto que, na maior parte das legislações do mundo, o diferimento do prazo para pagamento das dívidas é previsto, impondo ao consumidor a convivência prolongada com o resultado do seu consumo²⁸. Com isso, as tutelas se assemelham em muitos aspectos, merecendo especial destaque a finalidade de recuperação do consumidor com a introdução do tempo nas relações negociais. Nessa linha, como já afirmado outrora, os legisladores empenharam-se em oferecer o único bem que nada custaria ao Estado: o tempo, o tempo suplementar para o pagamento das dívidas, tempo capaz de suspender o curso dos juros e das vias de execução, o tempo de “esquecer” para os casos mais desesperadores na hipótese francesa²⁹⁻³⁰.

Ainda, a mudança das circunstâncias econômicas ensejou o reconhecimento da obrigação de negociar com base no princípio da lealdade contratual decorrente da boa-fé, pela jurisprudência francesa, a partir da inspiração obtida em outros sistemas



jurídicos³¹. No exame do ordenamento jurídico italiano, o reconhecimento do dever de renegociação decorre da previsão do artigo do ³², cuja incidência independe da implementação dos requisitos da resolução contratual e respectivo recurso a este instituto, significa dizer, possibilidade de utilização da renegociação quantas vezes a situação fática mostre-se a impedir o adimplemento da obrigação assumida, sem um substancial sacrifício econômico do devedor³³. Francesco Maccario³⁴ aponta, em matéria de contratos, que reconhece a existência de um “pacto implícito de renegociação”, cujo fundamento da normatização relativa à modificação do curso da relação contratual é encontrado no princípio da boa-fé, nas diversas fases do evento contratual, e na regra da equidade.

Nesse sentido, o prazo dilatório e a renegociação integrativa³⁵ encontrarão lugar antes mesmo do advento traumático da excessiva onerosidade, “a fim de evitar que o equilíbrio econômico do contrato entre as prestações seja prejudicado ao ponto de induzir a parte excessivamente onerada a recorrer à tutela resolutória”. Mais, destaca o autor italiano que o dever de renegociar nos contratos de longa duração será uma “consequência da equidade integrativa”³⁶, de modo que “as partes não terão qualquer interesse em pactuar a cláusula de renegociação, já que a respectiva obrigação nascerá, de qualquer maneira, da lei”³⁷.

Como ensina Luis Edson Fachin³⁸, examinando caso referente “ao racionamento, ocorrido no período de junho de 2001 a fevereiro de 2002”, a boa-fé é um dos pilares, devendo haver cuidados extras entre os cocontratantes, como notificações, preservação do negócio, prazos extras e o que gostaríamos de ressaltar, conciliação em bloco, como prevê o PL 3.515/2015 de atualização do . Vejamos.

Boa-fé e a necessária aprovação do PL 3.515/2015 e de uma moratória para consumidores durante a Pandemia de COVID-19

Segundo o Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, III), o princípio da boa-fé objetiva é princípio orientador de todas relações de consumo, em especial, as de serviços³⁹. Como sempre repetimos, a boa-fé objetiva é um standard de comportamento leal, com base na confiança despertada na outra parte cocontratante, respeitando suas expectativas legítimas e contribuindo para a segurança das relações negociais⁴⁰. O princípio da boa-fé no direito privado brasileiro⁴¹, além da função de concreção e interpretação (art. do), apresenta também uma dupla função: tem função criadora (pflichtenbegründende Funktion), seja como fonte de novos deveres (Nebenpflichten), deveres de conduta anexos aos deveres de prestação contratual, como o dever de informar, de cuidado e de cooperação; seja como fonte de responsabilidade por ato lícito (Vertrauenshaftung), ao impor riscos profissionais novos e indisponíveis e uma função limitadora (Schranken-bzw. Kontrollfunktion), reduzindo a liberdade de atuação dos parceiros contratuais ao definir algumas condutas e cláusulas como abusivas, seja controlando a transferência dos riscos profissionais e libertando o devedor diante da não razoabilidade de outra conduta (pflichtenbefreie Vertrauensumstände)⁴².

Relembre-se as quatro funções potenciadoras da boa-fé, segundo Jauernig e Vollkommer⁴³: “a) função de complementação ou concretização da relação; b) função de controle e de limitação das condutas; c) função de correção de adaptação em caso de mudança das circunstâncias; d) função de autorização para a decisão por equidade.”⁴⁴

Aqui interessa frisar inicialmente a função de correção de adaptação em caso de mudança das circunstâncias “a repetir que o julgador adapte e modifique os conteúdos dos contratos para que o vínculo permaneça [...] apesar da quebra objetiva do negócio [...]”⁴⁵. A quebra positiva do negócio ocorre justamente quando sua base econômica (a “economia do contrato”) é abalada a ponto de ruptura por fatores externos. Neste momento, duas são as possibilidades: 1) dilatar voluntariamente os prazos de pagamento e congelar ou retirar as sanções, usando a boa-fé – e a exceção da ruína, pois não pode estar de boa-fé quem sabe das dificuldades do outro e não atua para minimizar suas perdas e para tentar minimizar as perdas do outro, dilatando seus prazos – como se tem



visto na legislação estadual de tantos estados, como a do Rio Grande do Sul, que congelou por 90 dias as contas de água e luz, impedindo cortes dos inadimplentes, no caso em contratos entre consumidores e fornecedores do setor privado, renegociando as dívidas para se adaptar às novas circunstâncias, sem quebra ou rescisão do contrato; e 2) pedir a adaptação pelomagistrado ou a rescisão da relação de consumo, caso não seja possível a “correção” do contrato.

O Projeto de Lei 3.515/2015 representa um reforço da dimensão ético-inclusiva e solidarista do , pois cria instrumentos e normas novas para prevenir o superendividamento da pessoa física de boa-fé, seja no sentido de promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, seja no sentido de reforçar as iniciativas pioneiras de tratamento global das audiências conciliatórias com todos os credores para elaborar e aprovar planos de pagamento das dívidas dos consumidores superendividados. O projeto procura facilitar remédios judiciais, em caso de impossibilidade de acordo, seja ao estabelecer limites à publicidade de crédito, práticas comerciais e assédio de consumo em geral, protegendo em especial consumidores idosos, jovens, crianças e analfabetos, mantendo e expandindo a lista de práticas e cláusulas abusivas, sem mudança na sistemática do microcódigo, seja protegendo o consumidor nas suas contratações a distância, nacionais e internacionais, de forma a garantir não somente sua liberdade de escolha de produtos e serviços, mas sua igualdade nestas contratações, cada vez mais importantes e simbólicas da inclusão dos brasileiros na sociedade globalizada de consumo do século XXI⁴⁶.

O princípio da boa-fé é basilar no Código de Defesa do Consumidor (art. do). Portanto, a exemplo do Código Civil de 2002 assegurar um elevado grau de transparência, de boa-fé e probidade exigidos hoje. Em outras palavras, as normas projetadas visam assegurar, apesar do desenvolvimento avassalador da tecnologia, o acesso contínuo ao consumo e ao crédito, mediante contratos cada vez mais leais e transparentes, evitando a exclusão de grande parte da população dos meios eletrônicos mais eficientes e sofisticados de contratação e também combatendo a exclusão social causada pelo superendividamento, mas, caso este ocorra, assegurando o retorno do consumidor à sociedade de consumo, com a elaboração do devido plano de pagamento, preservando o mínimo existencial, logo, mantido o equilíbrio dos contratos realizados⁴⁷. Como países de capitalismo e mercados consolidados e saudáveis (USA, Alemanha, França), temos que incluir uma solução, um tratamento, para o problema do superendividamento dos consumidores, para que voltem ao mercado de consumo⁴⁸. A solução é estimular a conciliação, com tempo e ordem: mais tempo para pagar os créditos maiores e ordem no pagamento. Assim, um plano deve ser estabelecido, melhorando a educação financeira e a cultura do pagamento!

Nesse sentido, a conciliação em bloco das dívidas está prevista no art. 104-A do PL 3.515, dispondo que:

“a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação.” (sic)

A conciliação global também pode ser feita pelos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a exemplo dos PROCON'S que vêm realizando conciliações administrativas com sucesso, segundo art. 104-C.

A ideia do PL 3.515/2015, aprovado por unanimidade no Senado Federal e já relatado em texto de consenso na Comissão Especial da Câmara de Deputados – portanto, pronto para ir para plenário com um acordo de líderes e se transformar em lei – é estabelecer um plano de pagamento das dívidas com medidas de dilação de prazos, redução dos encargos que permita o reembolso dos credores sem prejuízo do mínimo existencial do



devedor. Ficam excluídas da repactuação apenas as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como as dívidas provenientes dos contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural.

A referência ao mínimo existencial no procedimento de conciliação global visa garantir que o acordo celebrado não prejudique a subsistência do devedor, reforçando a dimensão social e de combate à exclusão do Código de Defesa do Consumidor⁴⁹.

A aprovação do PL 3.515/2015, em meio à crise da COVID-19, permitirá a conciliação em bloco e não só em feirões de dívidas e em negociações individuais entre credores e consumidores, seja no consumidor.gov.br, sem o apoio do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, advogados e da magistratura. Temos de aprender com as lições dos outros países e criar um sistema de solução para a insolvência individual dos consumidores, sem que seja a sua exclusão da vida econômica⁵⁰. O PL 3.515/2015 tem os instrumentos de dilação e renegociação que precisamos no momento para estimular positivamente os planos de pagamento em bloco com todos os credores, assim beneficiando a economia como um todo e preservando o mínimo existencial dos consumidores⁵¹.

É urgente a necessidade de aprovação do PL 3.515/2015, que deveria se dar por acordo de líderes. As conciliações podem sim realizar-se on-line em tempos de pandemia e isolamento social, como todo o processo judicial atual e assim aliviar com seus instrumentos os consumidores brasileiros neste momento de crise e força maior. A aprovação do PL 3.515/2015, além de aumentar os instrumentos legais existentes para o caso de "falência" do consumidor, diminuiria a conflitualidade social em tempos de Pandemia de COVID-19.

Outra possibilidade complementar é – como fez a Alemanha – introduzir uma moratória legal de três meses para os consumidores (e pequenas empresas) pela Pandemia de COVID-19. Esta legislação, aprovada em 25 de março, foi um projeto, de origem da coalisão dos partidos CDU/CSU e SPD⁵², que foi aceito em sua totalidade, denominada Lei para minimizar os efeitos do COVID-19-Pandemia em Direito Civil, Falência e Superendividamento e em processo penal (Deutscher Bundestag Drucksache 19/18110 19. Wahlperiode 24.03.2020, Entwurf eines Gesetzes zur Abmilderung der Folgen der COVID-19-Pandemie im Zivil-, Insolvenz- und Strafverfahrensrecht⁵³).

A justificativa do projeto é a força maior da Pandemia de COVID-19 e seus efeitos nos consumidores e na sociedade em geral⁵⁴. Esta lei traz em resumo as seguintes normas:

I.Art. 5º, § 1º – Contratos de longa duração

1. Os consumidores têm o direito de não pagar as prestações dos contratos assinados antes de 8 de março de 2020 por três meses, até 30 de junho de 2020. A moratória tem como finalidade preservar e não prejudicar o mínimo existencial dos consumidores e suas famílias durante o tempo de isolamento e recuperação da pandemia. A moratória legal (moratória legal, em alemão: gesetzliche Stundung) atinge todas as prestações com serviços essenciais e outros contratos de longa duração (Dauerschuldverhältnisse), como provimento de internet, seguro saúde, seguro de vida, clubes esportivos, academias etc. A moratória não se aplica a contratos de aluguel e de trabalho e sempre que o não pagamento por três meses seria motivo de ruína e "insuportável" (em alemão: 'unzumutbar') para o credor, a ser decidido caso a caso. Este direito foi ampliado e considerado aplicável aos pequenos empresários da Alemanha⁵⁵.

II.Art. 5º, § 3º – Contratos de crédito

1. A moratória para contratos de crédito ao consumo, assinados até 15 de março de 2020, fica estabelecida até 30 de junho de 2020 e é restrita para os consumidores,



peças físicas, mas o governo alemão fica autorizado a expandir, por decreto, a moratória para pequenas e micro-empresas e postergar a moratória até 30 de setembro de 2020, conforme o desenvolvimento da pandemia.

2. A moratória cancela os pagamentos do principal e dos juros até 30 de junho de 2020 de todos os contratos de crédito e financiamentos ao consumo; já os contratos envolvendo outras operações como leasing e outros tipos de "financiamento" terão a moratória prevista no art. 240, § 3º, da EGBGB. A moratória tem como finalidade preservar e não prejudicar o mínimo existencial dos consumidores e suas famílias durante o tempo de isolamento e recuperação da pandemia.

3. As pretensões dos credores entre 1º de abril e 30 de junho de 2020 ficam congeladas por três meses (moratória legal, em alemão: gesetzliche Stundung), se o consumidor em virtude da Pandemia de COVID-19 teve sua remuneração ou sustento prejudicado de forma a ameaçar a sua sobrevivência ou de sua família ou de pessoas as quais deve alimentos. Durante a moratória, o consumidor é livre para pagar suas dívidas, se desejar, e as partes podem entrar em acordo e revisar os pactos, inclusive os juros e a forma de pagamentos mensais conforme as possibilidades (parte dispositiva).

4. Durante os três meses de moratória, a rescisão dos contratos por falta de pagamento, mora, redução de renda, redução de capital ou de garantias (§ 490, I, BGB) fica proibida (art. 240, § 3, III, EGBGB). Valendo também se as condições para a rescisão e denúncia do contrato já existiam antes do dia 1º de abril e não foram realizadas.

5. O credor deve procurar o consumidor-devedor para conversar e oferecer novas condições para o crédito depois de 30 de junho de 2020. Em não havendo renegociação, fica o contrato prorrogado nas mesmas condições por mais três meses, de forma ao credor recuperar os três meses de moratória, sem cobrança de juros extras ou modificação, como se os três meses de moratória legal não tivessem existido.

6. Para a proteção dos credores e fornecedores de crédito, as regras da moratória legal podem ser levantadas se provada fraude ou conduta culposa de má-fé, ou quando o credor comprovar que tal prazo é para ele motivo de ruína e "insuportável" (em alemão: 'unzumutbar') caso a caso⁵⁶.

A lei alemã ainda tem regras sobre as pessoas jurídicas (sociedades, cooperativas, fundações etc.) e sobre a insolvência (vedando todos os pedidos de insolvência até 30 de setembro de 2020, ao que parece inicialmente, sejam das empresas, sejam dos consumidores) e regras sobre as relações de aluguel residencial. A Alemanha reguladas o aluguel domiciliar ou residencial de forma igual ao consumo⁵⁷ e afirma que os pagamentos de aluguéis devem continuar, mas não pode haver despejos por não pagamento de 1º de abril a 30 de junho de 2020. Também é proibido aos proprietários denunciarem os contratos até 30 de junho de 2022. Como se vê, uma lei corajosa e protetiva para os consumidores e para os vulneráveis em um país de economia consolidada, realmente um modelo a seguir.

Observações finais

Conclua-se pela existência da exceção dilatória, por força da boa-fé, em nosso sistema privado e no direito do consumidor, assim como em ser esta situação excepcional da Pandemia do COVID-19, uma força maior, que pode excepcionar conforme o a figura da mora devedor.

Conclua-se que é necessário e urgente a aprovação do PL 3.515/2015 que traz em suas previsões uma conciliação em bloco entre todos os credores e o consumidor, de forma a passar de uma cultura da dívida para uma cultura do pagamento, elaborando o consumidor um plano de pagamento em até cinco anos para poder quitar suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial. Este modelo é baseado na boa-fé que deve existir entre o devedor em ruína e os seus credores, assim como um dever geral de



renegociação de boa-fé. O PL 3.515/2015 traz, porém, caso a negociação conciliatória não seja exitosa, uma intervenção do juiz, propondo um plano compulsório de pagamento ao credor que não aderiu ao plano conciliatório. É claro que o PL 3.515/2015 não é perfeito e não esclarece detalhadamente que o credor que não conciliou não deve ser pago antes dos que conciliaram, mas temos certeza de que a magistratura brasileira saberá bem utilizar estes instrumentos ali presentes, para fomentar um maior número possível de planos de pagamentos exitosos, ainda mais agora com a Pandemia COVID-19 e os problemas econômicos e o desemprego que devem ocorrer no país. A aprovação deste Projeto de Lei de atualização do , que tramita no Parlamento desde 2012, é urgente e deve ser por unanimidade!

Neste sentido, para colaborar com o legislador brasileiro, gostaríamos de finalizar este artigo não só propondo a aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do , mas também propondo um projeto de lei de urgência específico para minimizar os impactos do COVID-19 perante os consumidores do Brasil. O projeto, inspirado na lei alemã, de 25 de março de 2020, seria o seguinte:

“Projeto de Lei para amenizar os efeitos da Pandemia COVID-19 entre os consumidores, pessoas naturais

Art. 1º Contratos de longa duração em serviços públicos e essenciais domiciliários e de comunicação

Fica instituída uma moratória de três meses para todos os contratos de serviços públicos domiciliários para consumidores, pessoas naturais, em virtude da Pandemia de COVID-19, durante as quais os consumidores não estarão obrigados a pagar suas contas, que serão quitadas depois de 30 de junho de 2020, em 12 parcelas mensais extras e informadas.

Os consumidores que preferirem continuar pagando suas contas sem moratória devem comunicar tal vontade ao fornecedor e aos bancos de desconto em conta, sendo proibido o desconto em conta se não houver expressa e informada comunicação do consumidor. Ficam proibidos os cortes de serviços públicos durante a moratória, mesmo para dívidas anteriores.

Esta regra vale para todos os contratos no território nacional, assinados antes do dia 1º de abril de 2020 e pode ser prorrogada até 30 de setembro de 2020, em caso de doença ou morte na família ou outros casos graves, a serem provados e decididos em juízo, caso a caso, e comunicados aos fornecedores e bancos de desconto em conta.

Art. 2º Contratos de longa duração e continuados, contratos securitários e previdenciários

Fica instituída uma moratória de dois meses para todos os contratos de longa duração e prestação continuada entre consumidores, pessoas naturais e fornecedores de produtos e serviços, até 31 de maio de 2020, sempre que o pagamento destes serviços e produtos puder comprometer o mínimo existencial do consumidor e de sua família e dependentes, em especial, se houver doentes na família e pessoa atingida pela COVID-19.

Os fornecedores devem oferecer aos consumidores forma de pagamento diferenciada e parcelada dos valores devidos da moratória e, não havendo acordo, o contrato fica prorrogado por mais dois meses, nas mesmas condições, sem juros ou taxas adicionais, para pagamento dos meses da moratória. Os consumidores que preferirem continuar pagando suas contas sem moratória, devem comunicar tal vontade ao fornecedor e aos bancos de desconto em conta, sendo proibido o desconto em conta se não houver expressa e informada comunicação do consumidor.

Esta regra vale para todos os contratos no território nacional, assinados antes do dia 1º de abril de 2020, exceto os de escolas, creches, universidades, bancários, financeiros e



de crédito e aluguéis, e pode ser prorrogada até 30 de julho de 2020, em caso de doença ou morte na família ou outros casos graves, a serem provados e decididos em juízo, caso a caso e comunicados aos fornecedores e bancos de desconto em conta.

Art. 3º Contratos com escolas, creches, universidades e contratos educacionais em geral

Fica instituída uma moratória de um mês para os contratos com escolas, creches e universidades e de educação em geral e permitida a rescisão sem qualquer penalidade, em caso de impacto da Pandemia de COVID-19 na remuneração do consumidor e de sua família. Em caso de doença e morte na família, pode haver perdão deste valor de um mês de pagamento, se não for "insuportável" e colocar em risco de ruína o fornecedor dos serviços educacionais.

Esta regra vale para todos os contratos no território nacional, assinados antes do dia 1º de abril de 2020 e a moratória vai até 1º de maio de 2020.

Art. 4º Contratos bancários, financeiros e de crédito

Fica instituída uma moratória de três meses para todos os contratos bancários, financeiros e de crédito ao consumidor, pessoa física, em virtude da Pandemia de COVID-19, durante as quais os consumidores não estarão obrigados a pagar o principal, nem incidirão juros, nem taxas ou multas por atraso, e o principal, juro proporcional a 1º de abril de 2020 e taxas aplicáveis serão pagas, depois de 30 de junho de 2020. Os contratos prorrogar-se-ão por mais três meses, posteriormente ao seu término, onde serão pagos os valores de 1º de abril, 1º de maio e 1º de junho de 2020, sem qualquer juro ou taxa extra ou o consumidor poderá escolher em pagar em 12 parcelas mensais extras e informadas, assim como a continuação do pagamento do crédito, conforme o contrato e sem os juros destes três meses.

Durante a moratória, não poderá haver descontos dos salários e proventos dos consumidores, e os consumidores ficam autorizados a rescindir seus contratos de crédito, mesmo os consignados e com reserva de salário, pagando o principal e os juros devidos na data do pagamento. Também os contratos de crédito imobiliário se submetem a esta moratória e podem ser rescindidos sem a multa da legislação em vigor, não podendo haver denúncia unilateral pelos fornecedores durante a moratória.

Esta regra vale para todos os contratos no território nacional, assinados antes do dia 1º de abril de 2020 e pode ser prorrogada até 30 de setembro de 2020, em caso de doença ou morte na família ou outros casos graves, a serem provados e decididos em juízo, caso a caso, e comunicados aos fornecedores e bancos de desconto em conta.

Art. 5º Contratos de aluguel residencial ou domiciliar

Os contratos de aluguel residencial, assinados antes de 1º de abril de 2020, devem ser pagos conforme os contratos em vigor, proibida a denúncia destes pelos proprietários por seis meses, a partir de 1º de abril de 2020.

Em caso de superendividamento do consumidor, em virtude de redução de renda do consumidor ou doença na família com a Pandemia de COVID-19, o proprietário não poderá despejar o consumidor por falta de pagamento por seis meses, ficando obrigado a oferecer uma possibilidade de pagamento parcelado e acertado entre as partes, referente a estes valores.

Art. 6º Entrada em vigor e limites da aplicação desta lei

Esta lei entra em vigor em 1º de abril de 2020. Os fornecedores podem alegar em juízo que os consumidores não podem se beneficiar da moratória e dos direitos criados por esta lei, por terem contrato de má-fé ou terem violado fortemente a boa-fé com suas condutas durante o contrato, sendo a decisão do juiz com efeitos retroativos."



Referências bibliográficas

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.

BAUDRILLARD, Jean. La société de consommation, Paris: Edition Denoël, 1970 (Folio, 2017).

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. In BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos. São Paulo: Ed. RT, 2015.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. In: Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos. Revista de Direito do Consumidor n. 71, p. 106-141, 2009.

CHABAS, Cécile. L'Inexécution licite du contrat. Paris: LGDJ, 2002.

COSTA, Dominik Manuel Bouza da. Das Existenzminimum im Zivilrecht – Eine rechtstvergleichende Arbeit im deutschen und brasilianischen Recht. Hamburgo: Verlag Dr. Kovač, 2018.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. A obrigação como processo. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

DEMOGUE, R. Traité des obligations en général. Paris: LGDJ, 1931. t. VI, n.3.

FACHIN, Luis Edson. Fato de força maior e o adimplemento contratual. In: Soluções Práticas – Fachin, v. 1, p. 231-276, jan. 2012 (DTR\2012\110).

FORGIONI, Paula A. A interpretação dos negócios jurídicos II – Alteração do Art. do : Art. 3º. In: PEIXOTO MARQUES, Floriano Neto; RODRIGUES, Otavio Luiz Jr.; XAVIER LEONARDO, Rodrigo. Comentários à Lei da Liberdade econômica – . São Paulo: Ed. RT, 2019.

JAUERNIG, Othmar et alii. Bürgerliches Gesetzbuch. 7. ed. München: Beck, 1994. § 242,1 (Vollkommer).

JUSTEN, Marçal Filho. Abrangência e incidência da Lei. In: PEIXOTO MARQUES, Floriano Neto; RODRIGUES, Otavio Luiz Jr.; XAVIER LEONARDO, Rodrigo. Comentários à Lei da Liberdade econômica – . São Paulo: Ed. RT, 2019.

LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958. t. I.

LIMA, Clarissa Costa de. O Tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: Ed. RT, 2014.

MACARIO, Francesco. Adeguamento e rinegoziazione nei contratti a lungo termine. Napoli: Jovene Editore Napoli, 1996.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e



securitários e o código de defesa do consumidor: informação, cooperação e renegociação? Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 43 nota 27, p. 223.

MARQUES, Claudia Lima (Org.). Diálogo das fontes. Do conflito à coordenação das normas do direito brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 2012.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela (Orgs.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Ed. RT, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela; LIMA, Clarissa Costa de Lima (Coords.). Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Ed. RT, 2016.

MARTINS, Flávio Alves. A boa-fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARTINS, Plínio Lacerda. O caso fortuito e a força maior como causas de exclusão da responsabilidade no Código do Consumidor. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 690, p. 287-291, abr.1993 (DTR\1993\226),

MARTINS, Plínio Lacerda. O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.

MIRAGEM, Bruno. Nota relativa à pandemia de coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1015, maio 2020.

MUCELIN, Guilherme; D'AQUINO, Lúcia. O papel do direito do consumidor para o bem-estar da população brasileira e o enfrentamento à pandemia de COVID-19. In: Revista de Direito do Consumidor, v. 129, maio-jun. 2020 (DTR\2020\3949)

OPITZ, Oswald. Mora no Negócio Jurídico. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

PFEIFFER, Roberto C. Lei da Liberdade Econômica é bem vinda, mas não aplicável às relações de consumo. In: CONJUR 2019 (30.12.2019). Disponível em: [www.conjur.com.br/2019-dez-30/direito-civil-atual-lei-liberdade-economica-bem-vinda]. Acesso em: 01.01.2020.

PICOD, Yves. Le devoir de loyauté dans l'exécution du contrat. Paris: LGDJ, 1989.

RUSSO, Domenico. Sull'equità dei contratti. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001.

SENADO FEDERAL – Presidência. Atualização do Código de Defesa do Consumidor –Anteprojetos – Relatório Comissão de Juristas. Brasília, 2012.

DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. III.

VIGNEAU, Vincent; GUILLAUME-XAVIER, Bourin. Droit du surendettement des particuliers. Paris: Litec, 2007.

ZANETTI, Cristiano S. A transformação da mora em inadimplemento absoluto. In: Revista dos Tribunais, São Pulo, v. 942, p. 117, abr. 2014 (DTR\2014\1219).

Sites Consultados

<https://dip21.bundestag.de/dip21/btd/19/181/1918110.pdf>. Acesso em: 26.03.2020.

<https://dipbt.bundestag.de/doc/btd/19/181/1918110.pdf>. Acesso em: 26.03.2020.

<https://www.bdo.de/de-de/insights/covid-19/gesetz-zur-abmilderung-der-folgen-der-covid-19-pandemie>
Acesso em: 26.03.2020.

www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf



Acesso em: 20.03.2020.

<https://exame.abril.com.br>. Acesso em: 21.03.2020.

<https://gauchazh.clicrbs.com.br>. Acesso em: 22.03.2020.

<https://g1.globo.com>. Acesso em: 25.03.2020.

Thomas

RIEHM.

Disponível

em:

<https://community.beck.de/2020/03/26/corona-gesetz-regelungen-fuer-das-verbraucherdarlehensrecht>

Acesso em: 26.03.2020.

www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-covid-19.

Acesso

em:

27.03.2020.

1 Disponível em: [www1.folha.uol.com.br]. Acesso em: 21.03.2020. Portaria 188, de 03.02.2020, DOU 04.02.2020, declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

2 Disponível em: [www.politize.com.br]. Acesso em: 21.03.2020.

3 Disponível em: [<https://Saude.estadao.com.br>]. Acesso em: 21.03.2020).

4 O objeto do estudo anterior foi: "na análise do impacto do Coronavírus no mercado de consumo brasileiro pelo prisma do consumidor individual, especialmente, na primeira parte, no que toca ao aumento de preços de itens de higiene básica e, no segundo ponto, no que pertine ao cancelamento/reagendamento de viagens nacionais e internacionais, com o objetivo de salientar o direito do consumidor como um agente de bem-estar da população em tempos de crises – como a sanitária atual." (MUCELIN, Guilherme; D'AQUINO, Lúcia. O papel do direito do consumidor para o bem-estar da população brasileira e o enfrentamento à pandemia de COVID-19. In: Revista de Direito do Consumidor, v. 129, maio-jun. 2020.

5 Veja também MIRAGEM, Bruno. Nota relativa à pandemia de coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1015, maio 2020.

6 Disponível em:

[<https://nacoesunidas.org/oit-quase-25-milhoes-de-empregos-podem-ser-perdidos-no-mundo-devido-a>

Acesso em: 20.03.2020.

7 Veja a nota de avaliação preliminar intitulada "COVID-19 e o mundo do trabalho: Impactos e respostas" (COVID-19 and the world of work: Impacts and responses).

Disponível em:

[www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf

Acesso em: 20.03.2020.

8 Disponível em: [<https://exame.abril.com.br>]. Acesso em: 21.03.2020.

9 Disponível em: [<https://gauchazh.clicrbs.com.br>]. Acesso em: 22.03.2020.

10 Disponível em: [<https://g1.globo.com>]. Acesso em: 25.03.2020.

11 COUTO E SILVA, Clóvis V. do Couto. A obrigação como processo. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p. 8.



12 MARTINS, Plínio Lacerda, O caso fortuito e a força maior como causas de exclusão da responsabilidade no Código do consumidor. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 690, abr. 1993, p. 287-291 (DTR\1993\226), o autor conclui: "Vê-se, pois, que a intenção do legislador não foi restringir o caso fortuito ou a força-maior das causas excludentes enumeradas no Código do Consumidor, preocupando-se em delimitar entre inúmeras hipóteses que regulam as relações entre consumidores e fornecedores, àquelas causas objetivas descritas na norma do consumidor. A responsabilidade atribuída ao fornecedor de responder "independentemente da existência de culpa" pela reparação do dano causado ao consumidor traduz no sentido de responder ainda que inexistente culpa (que se prova pela diligência normal do fornecedor), não respondendo pelo dano quando houver c. f. [caso fortuito] ou f. m. [força maior], pois trata-se de fato irresistível caracterizado pela inevitabilidade e pela impossibilidade, sendo estas conceituadas como causas de irresponsabilidade, reconhecidas e aplicadas face a teoria da responsabilidade objetiva consagrada no Código do Consumidor." (sic)

13 BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. In: BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 199-201. Afirma o autor: "A regra no nosso direito é que o caso fortuito e a força maior excluem a responsabilidade civil. O Código, entre as causas excludentes de responsabilidade, não os elenca. Também não os nega. Logo, quer me parecer que o sistema tradicional, neste ponto, não foi afastado, mantendo-se, então, a capacidade do caso fortuito e da força maior para impedir o dever de indenizar."

14 PFEIFFER, Roberto C. Lei da Liberdade Econômica é bem vinda, mas não aplicável às relações de consumo. In: CONJUR2019, 30.12.2019. Disponível em: www.conjur.com.br/2019-dez-30/direito-civil-atual-lei-liberdade-economica-bem-vinda. Acesso em: 01.01.2020.

15 DE PLÁCIDO E SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico.. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. III, p. 208.

16 OPITZ, Oswald. Mora no Negócio Jurídico. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. p. 12.

17 LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958. t. I, p. 343.

18 Veja reunião de todos os Decretos e Medidas Provisórias em: www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-covid-19. Acesso em: 27.03.2020.

19 LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958. t. I, p. 346.

20 ZANETTI, Cristiano S. A transformação da mora em inadimplemento absoluto. In: Revista dos Tribunais, v. 942, p. 117, abr. 2014 (DTR\2014\1219).

21 PFEIFFER, Roberto C. Lei da Liberdade Econômica é bem vinda, mas não aplicável às relações de consumo. In: CONJUR2019, 30.12.2019. Disponível em: www.conjur.com.br/2019-dez-30/direito-civil-atual-lei-liberdade-economica-bem-vinda. Acesso em: 01.01.2020. Assim também ensina sobre a exclusão do direito do consumidor e mesmo no direito econômico referente ao serviço público, JUSTEN, Marçal Filho. Abrangência e incidência da Lei. In: PEIXOTO MARQUES, Floriano Neto; RODRIGUES, Otavio Luiz Jr.; XAVIER LEONARDO, Rodrigo. Comentários à Lei da Liberdade econômica – Lei 13.874/2019. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 24.

22 Veja-se FORGIONI, Paula A. A interpretação dos negócios jurídicos II – Alteração do



Art. 113 do Código Civil: Art. 3º. In: PEIXOTO MARQUES, Floriano Neto; RODRIGUES, Otavio Luiz Jr.; XAVIER LEONARDO, Rodrigo. Comentários à Lei da Liberdade econômica – Lei 13.874/2019. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 364 ss.

23 Também é interessante lembrar a regra sobre o depósito de coisas durante este tempo de exceção: “Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.”

24 MARQUES, Claudia Lima (Org.) Diálogo das fontes. Do conflito à coordenação das normas do direito brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 2012.

25 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: AIDE, 2003. p. 120.

26 MARQUES, Claudia Lima. Contrato no Código de Defesa do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 245.

27 DEMOGUE, R. Traité des obligations en général. t. VI, 1931, n. 3, p. 273, apud CHABAS, Cécile. In: L’Inexécution licite du contrat. Paris: LGDJ, 2002. p. 381.

28 Nesse sentido, Jean Baudrillard adverte que o “crédito constitui um processo disciplinar de extorsão da força de trabalho e de multiplicação da produtividade” (A sociedade de consumo, p. 81).

29 VIGNEAU, Vincent; GUILLAUME-XAVIER, Bourin. Droit du surendettement des particuliers. Paris: Litec, 2007. p. 13.

30 BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 42.

31 PICOD, Yves. Le devoir de loyauté dans l’exécution du contrat. Paris: LGDJ, 1989. p. 212.

32 Art. 1.467: “Contratto con prestazioni corrispettive. [1] Nei contratti a esecuzione continuata o periodica ovvero a esecuzione differita, se la prestazione di una delle parti è divenuta eccessivamente onerosa per il verificarsi di avvenimenti straordinari e imprevedibili, la parte che deve tale prestazione può domandare la risoluzione del contratto, con gli effetti stabiliti dall’articolo 1458.” [1450]

[2] La risoluzione non può essere domandata se la sopravvenuta onerosità rientra nell’alea normale del contratto.

[3] La parte contro la quale è domandata la risoluzione può evitarla offrendo di modificare equamente le condizioni del contratto [962, 1623, 1664; 168 att.]”

33 Nesta linha de entendimento: MACARIO, Francesco. Adeguamento..., cit., p. 312.

34 MACARIO, Francesco. Adeguamento..., cit., p. 313.

35 A respeito da equidade integrativa, veja RUSSO, Domenico. Sull’equità dei contratti. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001.

36 MACARIO, Francesco. Adeguamento..., p. 314.

37 BERTONCELLO, Káren R. Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. In: Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 234.



- 38 FACHIN, Luis Edson. Fato de força maior e o adimplemento contratual. In: Soluções Práticas – Fachin, v. 1, p. 231-276, jan. 2012 (DTR\2012\110).
- 39 Veja MARTINS, Plínio Lacerda. O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 104.
- 40 MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 207.
- 41 A doutrina brasileira costuma destacar somente três funções: interpretativa, controladora (que seria a de criar e controlar as cláusulas abusivas) e integradora (ou integrativa), que seria a de preenchimento das lacunas ou de concreção. Veja MARTINS, Flávio Alves. A boa-fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 19 e s.
- 42 MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 206-207.
- 43 JAUERNIG, Othmar et alii. Bürgerliches Gesetzbuch. 7. ed. München: Beck, 1994. § 242,1, p. 172 (Vollkommer).
- 44 MARQUES, Cláudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o código de defesa do consumidor: informação, cooperação e renegociação ? In: Revista de Direito do Consumidor 43, São Paulo: Ed. RT, p. 223.
- 45 MARQUES, Claudia Lima. Boa-fé, ob. cit., p. 227.
- 46 SENADO FEDERAL. – Presidência. Atualização do Código de Defesa do Consumidor –Anteprojeto – Relatório Comissão de Juristas. Brasília, 2012. p. 21 e s.
- 47 SENADO FEDERAL – Presidência. Atualização do Código de Defesa do Consumidor –Anteprojeto – Relatório Comissão de Juristas. Brasília, 2012. p. 130 e s.
- 48 Sobre os modelos de tratamento do superendividamento, veja LIMA, Clarissa Costa de. O Tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- 49 Veja sobre mínimo existencial BERTONCELLO, Káren D. Superendividamento do Consumidor – Mínimo Existencial – Casos Concretos. São Paulo: Ed. RT, 2015 e, na Alemanha, COSTA, Dominik Manuel Bouza da. Das Existenzminimum im Zivilrecht – Eine rechtstvergleichende Arbeit im deutschen und brasilianischen Recht, Hamburgo: Verlag Dr. Kovač, 2018.
- 50 Veja BERTONCELLO, Káren; LIMA, Clarissa Costa de. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos. In: Revista de Direito do Consumidor, n. 71, p. 106-141, 2009. E de ambas as autoras, Superendividamento aplicado. Rio de Janeiro: GZ, 2009.
- 51 SENADO FEDERAL – Presidência. Atualização do Código de Defesa do Consumidor –Anteprojeto – Relatório Comissão de Juristas. Brasília, 2012. p. 148 e s.
- 52 Disponível em: [<https://dip21.bundestag.de/dip21/btd/19/181/1918110.pdf>]. Acesso em: 26.03.2020.
- 53 Disponível em: [<https://dipbt.bundestag.de/doc/btd/19/181/1918110.pdf>]. Acesso em: 26.03.2020.
- 54 Assim o texto inicial: [...] A. Problem und Ziel Die Ausbreitung des neuartigen



SARS-CoV-2-Virus (COVID-19-Pandemie) hat in der Bundesrepublik Deutschland zu ganz erheblichen Einschränkungen in allen Bereichen des Privat- und des Wirtschaftslebens geführt, die noch vor wenigen Wochen undenkbar erschienen [...].

55 Excelente resumo é encontrável na comunicação do BDO em:

[www.bdo.de/de-de/insights/covid-19/gesetz-zur-abmilderung-der-folgen-der-covid-19-pandemie-im-z

Acesso em: 26.03.2020.

56 Veja excelente resumo do Prof. Thomas RIEHM, em:

[<https://community.beck.de/2020/03/26/corona-gesetz-regelungen-fuer-das-verbraucherdarlehensrech>

Acesso em 26.03.2020.

57 Veja artigo de GSELL, Beate. Wohnraummietrecht als Verbraucherrecht. In: WuM, p. 375-387, jul. 2014, traduzido e publicado na Revista de Direito do Consumidor.